

**REGULAMENTO DO MINISTRO DA AGRICULTURA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL¹⁾**

de 2024

**relativo a requisitos pormenorizados para a qualidade comercial das embalagens de
determinadas bebidas espirituosas²⁾**

Em conformidade com o artigo 15.º, n.º 2, da lei de 21 de dezembro de 2000, relativa à qualidade comercial de produtos agrícolas e alimentares (Jornal Oficial de 2023, ponto 1980), pelo presente, é decretado o seguinte:

Artigo 1.º O regulamento estabelece requisitos específicos para a qualidade comercial da pré-embalagem de bebidas espirituosas cujo tamanho nominal não deve exceder 200 mililitros.

Artigo 2.º Bebidas espirituosas, na aceção do artigo 2.º do Regulamento (UE) 2019/787 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativo à definição, designação, apresentação e rotulagem das bebidas espirituosas, à utilização das denominações das bebidas espirituosas na apresentação e rotulagem de outros géneros alimentícios e à proteção das indicações geográficas das bebidas espirituosas, à utilização de álcool etílico e de destilados de origem agrícola na produção de bebidas alcoólicas, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 110/2008 (JO L 130 de 17.5.2019, p. 1, conforme alterado)³⁾, a seguir designadas por «bebidas espirituosas», em pré-embalagens de dimensão nominal não superior

¹⁾ O ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural é responsável pelo departamento da administração pública para os mercados agrícolas, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, ponto 4, do Regulamento do primeiro-ministro, de 18 de dezembro de 2023, relativo ao âmbito específico de atividades do ministro da Agricultura e do Desenvolvimento Rural (Jornal Oficial, ponto 2706).

²⁾ O presente regulamento foi notificado à Comissão Europeia em, com o número, nos termos do artigo 4.º do Regulamento do Conselho de 23 de dezembro de 2002 relativo ao funcionamento do sistema nacional de notificação de normas e atos jurídicos (Jornal Oficial, ponto 2039; e Jornal Oficial de 2004, ponto 597) que implementa a Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (codificação) (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

³⁾ As alterações do presente regulamento foram publicadas no JO L 130 de 17.5.2019, p. 1, JO L 316I de 6.12.2019, p. 3, JO L 178 de 20.5.2021, p. 4, JO L 238 de 6.7.2021, p. 1, JO L 289 de 12.8.2021, p. 1 e 4, JO L 321 de 13.9.2021, p. 12, JO L 382 de 28.10.2021, p. 59, JO L 197 de 26.7.2022, p. 77, JO L 2024/1143 de 23.4.2024, e JO L 2024/90374 de 25.6.2024.

a 200 mililitros, são colocadas no mercado em garrafas ou latas, sendo a rotulagem, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, do regulamento, dessas garrafas ou latas:

- 1) Não devem suscitar dúvidas ou induzir em erro no que diz respeito à identificação das bebidas espirituosas;
- 2) Permitir que as bebidas espirituosas se distingam dos outros géneros alimentícios, nomeadamente dos géneros alimentícios destinados a crianças.

Artigo 3.º Considera-se que as bebidas espirituosas em pré-embalagens individuais de dimensão nominal não superior a 200 mililitros, colocadas no mercado em conformidade com as disposições em vigor noutro Estado-Membro da União Europeia ou na Turquia, ou originárias de um Estado-Membro do Acordo Europeu de Comércio Livre (EFTA) que seja parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e comercializadas em conformidade com a legislação em vigor nesse Estado, cumprem os requisitos estabelecidos no artigo 2.º, desde que a rotulagem, na aceção do artigo 4.º, n.º 3, do regulamento mencionado no artigo 2.º, dessas pré-embalagens cumpra os requisitos referidos no artigo 2.º.

Artigo 4.º As bebidas espirituosas que tenham sido colocadas no mercado antes da data de entrada em vigor do presente regulamento em pré-embalagens de dimensão nominal não superior a 200 mililitros, com exceção de garrafas ou latas, podem permanecer no mercado durante 30 dias a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 5.º O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**O MINISTRO DA AGRICULTURA
E DO DESENVOLVIMENTO RURAL**